Câmara Municipal de Planura
PROTOCOLO GERAL 160/2023
Data: 20/10/2023 - Horário: 13:16
Administrativo

ANÁLISE JURÍDICA

POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, DISPONÍVEIS E FALTOSOS NA FARMÁCIA POPULAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL. INOVAÇÃO NO ARCABOUÇO MUNICIPAL.

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Planura/MG, por meio de sua Comissão de Legislação, Justiça e Redação requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de apresentação de projeto de lei, notadamente se existe óbice técnico, legal ou de outra natureza para a aplicação das disposições constantes no PL 25/2023 e se a matéria da proposição legislativa apresenta alguma inovação no arcabouço normativo municipal.

Foi entregue para a emissão do presente parecer mensagem ao Projeto de Lei nº 25/2023, apresentada pelo Vereador Tarcísio Pimenta Ribeiro ressaltando que o objetivo do PL é divulgar a relação de medicamentos que são distribuídos gratuitamente pela rede pública municipal de saúde e quais estão em falta na Farmácia Popular da Rede de Saúde Pública Municipal, tanto no site oficial da Prefeitura quanto nas unidades de Saúde, o PL nº

ANÁLISE JURÍDICA

Art. 13. A Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Planura é composta por Unidades Administrativas que constituem sua organização permanente, de gestão integrada para o pleno cumprimento das funções do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. Unidades Institucionais de Direção

I - Mesa Diretora;

II - Presidência.

§ 2º. Unidades Institucionais Opinativas e Deliberativas

I - Plenário;

II - Comissões Temáticas.

§ 3º. Unidades Administrativas de Assistência e Assessoramento Direto

I - Gabinete do Presidente:

a) Assessoria Especial de Gabinete;

b) Comunicação Institucional, Relações Públicas e Cerimoniais;

c) Serviços de Informática e Gerenciamento de Sistemas

II - Controle Interno do Legislativo

a) Ouvidoria e Corregedoria;

b) Transparência e Acesso à Informação Pública;

c) Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

III - Assessoria Jurídica do Legislativo

a) Estagiários;

§ 4º. Unidades Administrativas de Atividades Específicas

I - Secretaria Geral da Câmara:

a) Apoio Legislativo e Redação Oficial;

b) Serviço de Apoio Administrativo:

POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, DISPONÍVEIS E FALTOSOS NA FARMÁCIA POPULAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL. INOVAÇÃO NO ARCABOUÇO MUNICIPAL.

1

I - DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Planura/MG, por meio de sua Comissão de Legislação, Justiça e Redação requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de apresentação de projeto de lei, notadamente se existe óbice à sua propositura e a aplicação das disposições constantes no PL 25/2023 e se a matéria da proposição legislativa apresenta alguma inovação no arcabouço normativo municipal.

Foi entregue para a emissão do presente parecer mensagem ao Projeto de Lei nº 25/2023, apresentada pelo Vereador Tarcísio Pimenta Ribeiro ressaltando que o objetivo do PL é divulgar a relação de medicamentos que são distribuídos gratuitamente pela rede pública municipal de saúde e quais estão em falta na Farmácia Popular da Rede de Saúde Pública Municipal, tanto no site oficial da Prefeitura quanto nas unidades de Saúde, o PL nº

25/2023, notícias relacionadas ao tema do PL na esfera federal e proposta de diligência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Eis o resumo, a matéria comporta o seguinte parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer ao órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não-vinculante[1]. Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

II.1. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange ao aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

De plano, cumpre ressaltar que o dever de publicidade e transparência nos atos da administração representam princípios a serem seguidos a partir da instituição da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, uma vez que a Constituição determina prioridade na proteção e plena realização dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com esta finalidade, os atos públicos devem ser amplamente comunicados aos cidadãos.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se também como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo um substrato positivo — o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição

[1] Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF

necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração — e outro negativo — salvo no que afete à segurança da sociedade e do Estado e o direito à intimidade, as ações administrativas não podem desenvolver-se em segredo.

Por outra parte, as ações de saúde se apresentam como um dever do Estado, sendo competência comum de todos os entes federativos cuidar da saúde e assistência pública. Desta forma, os deveres de publicidade se conjugam com os deveres prestacionais de saúde para confluir no escopo do PL 25/2023, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos de distribuição gratuita, disponíveis e faltosos, na Farmácia Popular da rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências.

No âmbito constitucional, o princípio da publicidade vem regido no artigo 37, caput:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Já o dever de assistência à saúde é garantido pelo art. 196 da Carta Magna:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990, regula o Sistema Único de Saúde:

> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
> (...)
> d) de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**;

Em 23/08/2023 foi sancionada pelo Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República a Lei federal nº 14.654 que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS). Vejamos:

> Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
>
> "Art. 6º-A. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum."
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Ressalta-se que a publicação oficial da lei acima destacada ocorreu no Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/8/2023, Página 7 (Publicação Original).

Destarte, a divulgação da relação dos medicamentos de distribuição gratuita, disponíveis e faltosos na Farmácia Popular da Rede Pública Municipal de Saúde é medida que se coaduna com a legalidade e os princípios da publicidade e transparência dos atos públicos. A difusão da informação deve ser feita da forma mais ampla possível e assegurada com a utilização dos meios adequados, no caso, em site oficial e nas dependências da unidade de saúde (UMS, UBS's e Farmácia Popular).

Desta maneira, verifica-se que o Município de Planura/MG possui competência para dispor acerca da divulgação dos estoques de medicamentos disponíveis na rede pública de saúde para dispensação por meio da Farmácia Popular.

Por conseguinte, à vista do exposto, a matéria aqui estudada pode ser objeto de Lei Municipal, na forma do artigo 30, inciso V da Constituição Federal e 170, inciso VI da Constituição Estadual.

II.2. DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

Conforme explanado no tópico anterior o município pode legislar a respeito da matéria. O próximo passo é analisar acerca dos aspectos formais deste, haja vista que, embora não usurpe competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o PL cria despesa para a Administração. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

> Não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Além disso, a proposta apresentada não versa sobre tema de iniciativa privativa do Prefeito de Planura/MG:

> Art. 56 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I – criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
> II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Por se tratar de projeto de lei que não usurpa competência do executivo, conforme Lei Orgânica do Município de Planura e está em consonância com lei federal de recente publicação, nota-se que a lei atende aos requisitos formais, não havendo correção a se apontar quanto ao aspecto formal.

Finalmente, em relação ao último questionamento, a matéria da proposição legislativa apresenta inovação legislativa no arcabouço municipal, notadamente em relação ao artigo 3º e parágrafos, que dispõe sobre as medicações de uso contínuo.

III- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nas questões acima elencadas, esta Assessoria Jurídica conclui pela inexistência de óbice técnico, legal ou de outra natureza para aplicação das disposições constantes no PL nº 25/2023 e que a matéria da proposição legislativa apresenta inovação legislativa no arcabouço municipal.

Esta é a análise, s.m.j

De Uberlândia/MG para Planura/MG, 19 de outubro de 2023.

José Custódio De Moura Neto
OAB/MG 160.084